



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 47/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 21/2019

Assunto: Proibição da comercialização de "chumbinho"

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE "CHUMBINHO". PRODUTO SEM REGISTRO EM AGÊNCIA REGULADORA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE NORMAS QUE PROÍBEM SUA COMERCIALIZAÇÃO. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. PARECER PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do vereador André Luiz de Oliveira, que visa proibir a comercialização de "chumbinho", comumente utilizado como raticida.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 02).

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Em que pese a justificativa apresentada pelo autor, o arquivamento da proposição é medida que se impõe. Explica-se.

5. Os produtos destinados ao extermínio de ratos tem sua fabricação, composição, rotulagem, registro, distribuição e comércio definidos através da Lei Federal nº 6.360/1976 e seu Decreto Regulamentador nº 8.077, de 14/08/2013, bem como na Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 34/2010.

6. O "chumbinho" não possui registro oficial como raticida, razão pela qual sua comercialização implica no delito tipificado no art. 273, §1º-B, do Código Penal.

7. De acordo com a Lei Complementar nº 7/2007, em seu art. 216, "(d)ará motivo à lavratura de auto de infração:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.613



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



I - a verificação de irregularidades em relação às normas municipais bem como às normas estaduais e federais aplicáveis pelo Município;

II - [...];

III - [...];

IV - os casos de funcionamento clandestino de estabelecimentos;

V - os casos de perigo iminente ou infrações flagrantes que coloquem em risco a integridade física de pessoas e bens, exigindo ação imediata por parte do Poder Público”.

8. Como se vê, já existem mecanismos legais suficientes para coibição da conduta, sendo prescindível mais uma norma para regular o que já está regulado.

9. Cabe ao Poder Legislativo cobrar junto ao órgão responsável a fiscalização da venda do produto não registrado.

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, opina-se pelo arquivamento da proposição.

11. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 17 de abril de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618